



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 662
DECISÃO: Nº PL-PB 268/2017
Processo: Prot. 1051221/2016
Interessado: IONE GALDINO DOS SANTOS - ME
Assunto: Auto de Infração

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente corrigida, conforme preconiza a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 662, de 13 de novembro de 2017; Considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEAG Nº 106/2016, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida nos termos da decisão, exercer a comercialização de produtos agrotóxicos sem contar com a participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho; Considerando que a interessada apresentou defesa escrita dentro do prazo legal; Considerando que, não obstante as alegações constantes da defesa apresentada, a interessada motivou a lavratura do auto, pois iniciou a prestação de serviço de comercialização de produtos agrotóxicos sem receituário agrônômico, ou seja, sem o acompanhamento de profissional legalmente habilitado e registrado para a emissão desse receituário; Considerando que a interdição dos produtos agrotóxicos realizada pela SEDAP/PB – Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, não exime a empresa da aplicação da infração; Considerando que não consta no processo nenhuma informação sobre a regularização da autuada neste Conselho Regional; Considerando que segundo consta dos autos, o CREA-PB agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o na alínea “a” do art. 6º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: “.....Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300021777 emitido contra a empresa Ione Galdino dos Santos - ME, com registro no CNPJ sob o nº. 04.142.341/0001-52, sediada na rua Luiz Maria de França, 37, Centro – Mari/PB, por exercício de atividades fiscalizadas pelo CREA/PB, sem responsável técnico, infringindo a Alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 26/04/2016 e recebido via AR em 05/05/2016. Protocolo: 1051221/2016. - Considerando que a empresa autuada apresentou defesa a CEAG, dentro do prazo legal e não eliminou o fato gerador. - Considerando a decisão da CEAG de nº. 106/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “e”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do CREA/PB, após receber ofício da decisão da CEAG dentro do prazo legal, alegando que é uma empresa de pequeno porte e que o material agrotóxico objeto do auto de infração encontra-se interditado pela SEDAP, que desde que houve a fiscalização do CREA/PB e foi informado de que não pode comercializar produto agrotóxico sem ter responsável técnico, solicitando o arquivamento do auto de infração e cancelamento da multa aplicada Da Análise e Parecer - Considerando que a empresa foi autuada em observância a Alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; - Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador do auto de infração; Considerando o entendimento do CREA/PB sobre os valores a serem aplicados nas multas oriundas de autos de infração; Somos de parecer pelo indeferimento da solicitação da empresa Ione Galdino dos Santos - ME, mantendo-se o Auto de Infração com aplicação da multa, no seu valor máximo, de acordo com a Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do CREA/PB. João Pessoa, 13 de novembro de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL E ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, LENARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, ANTONIO DOS SANTOS DALIA e JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, dos Conselheiros suplentes: GIUSEPPE TONI FILHO, PEDRO PAULO DO REGO LUNA e JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de novembro de 2017

Eng.Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-